

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
GRADUAÇÃO  
DIREITO**

**CAROLINA MENDES DE OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO FRENTE À  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**UBERABA-MG  
2015**

**CAROLINA MENDES DE OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO FRENTE À  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à disciplina Direito de família  
do Curso de Graduação em Direito da  
Faculdade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC

Orientadora Professora Ms. Mônica Cecílio  
Rodrigues

**UBERABA-MG**

**2015**

**Carolina Mendes de Oliveira**

**Direito de Família: Responsabilidade Civil por abandono afetivo paterno frente à legislação brasileira.**

Dissertação apresentada à Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para aprovação na graduação em Direito.

Aprovada em 02/12/2015

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Mônica Cecílio Rodrigues**  
**Faculdade Presidente Antônio Carlos**

---

**Rossana Cussi Jerônimo**  
**Faculdade Presidente Antônio Carlos**

---

**Paulo Henrique Delladona**  
**Faculdade Presidente Antônio Carlos**

A Deus, à minha querida mãe, ao meu padrinho e à minha família, que me incentivaram e entenderam minha ausência nos meses de elaboração do presente trabalho. Em especial, à Gláucia Faria, querida tia, que se prontificou em ajudar-me a superar o nervosismo e a ansiedade que me corroíam.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha querida tia, Gláucia Faria, por ter me agraciado com seus sábios conselhos nos momentos em que o desespero tomou conta de mim. Gratidão ao meu namorado, Luiz Felipe, por ter entendido minha ausência e por não medir esforços para que este sonho se tornasse realidade. Agradeço à minha mãe que se desdobrou para que eu e meu irmão pudéssemos evoluir com caráter e sabedoria. Gratidão aos meus avós, que cumpriram exemplarmente seus papéis, cobrando quando necessário e protegendo quando precisei. Obrigada meu irmão, Eduardo Mendes, pelos anos de convivência e pelas brigas que possibilitaram nosso amadurecimento. Agradeço à UNIPAC, por ter oportunizado o acesso à minha graduação, a todos os professores que sempre foram exemplos de competência e sabedoria, ao coordenador do curso de Direito Carlos Eduardo Nascimento e a todos os funcionários da instituição que trabalham incansavelmente para o bom andamento dos cursos. Gratidão a todos os meus familiares e amigos.

Agradeço à minha orientadora Mônica Cecílio Rodrigues, por desempenhar a docência com tamanha dedicação e paixão e por transformar suas aulas em palestras empolgantes, capazes de me fazer mudar completamente a visão sobre Direito de Família e Sucessões. Obrigada por ser minha inspiração, não apenas profissional, mas de vida.

O abandono é tão traiçoeiro quanto à morte, porém a morte ainda é compreensível.

*Alison Santini*

## **RESUMO**

O presente trabalho trata da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno. Serão abordados os princípios norteadores do tema, o posicionamento da jurisprudência e da doutrina e uma breve análise histórica da evolução do modelo familiar. Há a apresentação da discussão jurisprudencial sobre os reais danos causados pela negligência paterna e como o Direito pode auxiliar suas vítimas. O trabalho discorre, ainda, até onde as relações afetivas podem ser monetarizadas e qual o papel da indenização nas ações de abandono moral.

Palavras-chave: Abandono afetivo – Indenização – Negligência paterna

## **ABSTRACT**

This paper deals with the liability for parental emotional abandonment. Will discuss the guiding principles of the topic, the placement of case law and doctrine and a brief historical analysis of the evolution of the family model. There is the presentation of the judicial discussion of the actual damage caused by parental neglect and how the law can help their victims. The talks work, even as far as the emotional relationships can be monetized and the role of compensation in moral abandonment actions.

Keywords: affective Abandonment - Indemnification - parental neglect

## SUMÁRIO

Introdução .....	8
1. Evolução do modelo familiar .....	10
2. O dever e o dano.....	15
2.2 Dano.....	15
2.3 O dever e as consequências do seu não cumprimento .....	16
3. Monetização das relações paterno-filiais .....	22
4. Princípios .....	25
4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	25
4.2 Princípio da igualdade entre os filhos.....	26
4.3 Princípio do melhor interesse da criança .....	27
4.4 Princípio da afetividade.....	28
4.5 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar .....	29
4.6 Princípio da Solidariedade .....	30
5 Entendimento jurisprudencial.....	31
Considerações Finais.....	48
Referências Bibliográficas .....	50

## INTRODUÇÃO

Diante da rápida mudança na estrutura familiar do Brasil, alguns valores e responsabilidades foram banalizados. A estrutura patriarcal deixou de ser regra, cedendo lugar a várias outras formações, principalmente a matriarcal. Somando tal fato ao de que as mães, geralmente, assumem a guarda dos filhos após as separações conjugais, a figura paterna, muitas vezes se distancia da convivência dos filhos.

Há casos em que os problemas havidos com as ex-cônjuges, levam os pais a estenderem a repulsa aos filhos, ou seja, além do distanciamento pode haver o desprezo e os maus tratos à prole. É necessário entender como o Direito pode agir em um campo tão subjetivo e até onde os danos afetivos podem ser tutelados.

O dano psicológico causado à criança por tal sentimento de rejeição tem natureza grave e patológica. Seus sintomas podem se traduzir desde sentimento de inferioridade até a deterioração súbita as funções psicológicas da criança, essas sequelas podem permanecer durante toda a vida da vítima, ocasionando por vezes a construção de um adulto problemático.

Ainda que indiscutível a ligação afetiva e legal que une pais e filhos, e que seja indispensável o acompanhamento dos pais no desenvolvimento sócio- psicológico da criança, existem controvérsias quanto à concessão do pedido de indenização. Alguns alegam que o judiciário não pode coagir o pai a dar amor ao seu filho sob pena de pagamento de indenização. Outros defendem que a indenização deve ser concedida não apenas como forma de reparação pelo dano sofrido, mas também como punição ao pai displicente e alerta para que futuramente tal situação não se repita na sociedade.

Diante de tanta controvérsia, os magistrados buscam embasamento em laudos de especialistas para mensurar o dano e o nexo causal de cada caso, possibilitando assim, que os reais casos de sequelas psicológicas sejam tratados com a devida importância. Além da existência do dano e do nexo de causalidade, os juízes analisam a situação em que o abandono ocorreu. Como exemplo, os casos em que a mãe da criança impede que o pai construa laços afetivos com o filho, ou mesmo não permite ao pai a ciência da existência da criança. Nestes casos, não seria adequado imputar ao pai a culpa pela não convivência com o menor.

Apesar do ordenamento jurídico não dispor expressamente sobre o dever de afeto do pai para com o filho, existem vários princípios e entendimentos que suprem a ausência da taxatividade legislativa. É indispensável a busca da viabilidade técnica de se responsabilizar, civilmente, àqueles que descumprem essa incumbência.

Dentre os princípios de maior influência no tema, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana que se une aos direitos garantidos aos menores pelo estatuto da criança e do adolescente e por outros ordenamentos infraconstitucionais.

## 1. EVOLUÇÃO DO MODELO FAMILIAR

A origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

Nos primórdios, não era comum a existência de relações individualizadas. Os membros das tribos mantinham relações aleatórias entre si, o que impossibilitava o reconhecimento da paternidade dos nascituros.

Friedrich Engels esclarece:

No Estado primitivo das civilizações, o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida. Mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e educava.<sup>1</sup>

Com a evolução de nossos antepassados, começaram a existir relações entre tribos distintas, que posteriormente evoluíram para as relações monogâmicas. A partir deste momento, a figura paterna recebeu um papel ativo na estrutura familiar.

Devido ao costume religioso desta época, cada agrupamento possuía seus próprios cultos e antepassados. Com a aquisição de núpcias, a esposa abandonava os ritos de sua família e integrava os cultos da família de seu marido.

Tal culto deveria ser perpetuado pelos descendentes legítimos e homens de cada grupo.

Silvio Venosa dispõe:

O celibato era considerado uma desgraça, porque o celibatário colocava em risco a continuidade do culto. Não bastava, porém, gerar um filho, este deveria ser fruto de um casamento religioso. O filho bastardo ou natural não poderia ser o continuador da religião doméstica.<sup>2</sup>

Lentamente, a estrutura hierarquizada e sem conotação afetiva cedeu lugar a afeição mútua como principal motivo de união.

O direito romano foi o precursor na estruturação por meio de princípios normativos, antes disso, a família se formava através dos costumes, ou seja, a base de tal instituição passou a ser o casamento.

---

<sup>1</sup> ENGELS, Friederich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Editora BestBolso

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica tomou para o Direito Canônico a incumbência de reger o matrimônio.

O casamento era indissolúvel e a família, consagrada pela lei, tinha um modelo conservador, considerada como uma entidade matrimonial, patriarcal, patrimonial, indissolúvel e heterossexual. O vínculo que nascia da livre vontade dos nubentes era mantido, independente e até contra a vontade dos cônjuges. A família nuclear composta por homem, mulher e filhos habitando em um ambiente comum era praticamente a única existente, muitas vezes os termos se confundiam: família era sinônimo de casamento e vice-versa.<sup>3</sup>

Nessa fase da história, se destacava a chamada “família extensa”. Esse tipo de família perdurou, quase unanimemente, por todo o período pré-industrial, e se caracterizava pela estrutura patriarcal, com plenos poderes do patriarca sobre a família, e pela convivência de todos os parentes em uma só residência.

Na família extensa, as decisões individuais não são comuns, pois dependem do juízo dos representantes do grupo. Também a propriedade não é individual; os membros trabalham para uma direção centralizada, geralmente a cargo do patriarca.<sup>4</sup>

O marco para a evolução do modelo familiar foi a Revolução Industrial, que inseriu a mulher no mercado de trabalho e acabou contribuindo para o início da “guerra dos sexos” que visava o reconhecimento da igualdade entre os dois gêneros.

A realidade social brasileira apresentava-se diferente das imposições legais, havia um crescente número de agrupamentos familiares advindos de junções paralelas à família matrimonializada, seja por uniões maritais sem casamento (concubinatos puros e impuros), seja por mulheres solteiras chefiando o lar, sozinhas e com os filhos. Além disso, os filhos não mais eram vistos como força de trabalho para a aquisição de propriedade, pois a partir dos avanços industriais e tecnológicos percebeu-se que o casamento não era a melhor forma de adquirir riquezas.<sup>5</sup>

Pelas razões supracitadas, inviabilizou-se estabelecer um modelo familiar uniforme, havendo a necessidade de normatizá-las em conformidade com as transformações sociais.

---

3 [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12913](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913) acesso em 11/06/2015

4 GUIZZO, João, Introdução a sociologia: volume único, 1 ed. – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009, p.64

5 [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12913](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913) acesso em 11/06/2015

O Estado se afastou cada vez mais das interferências Católicas e passou a disciplinar a família sob o cunho social.

Neste sentido, esclarece Ana Beatriz Paraná Mariano:

Felizmente, com a evolução social/familiar, as alterações legislativas foram inevitáveis, e algumas muito expressivas. A exemplo apresenta-se o Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121/1962) que devolveu a plena capacidade a mulher, pois garantia a ela a propriedade dos bens adquiridos com seu trabalho. Outro diploma foi a Lei do Divórcio (EC 9/1977 e lei 6.515/1977) que, como alude Maria Berenice DIAS: “Acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada.”<sup>6</sup>

No Brasil, a evolução do direito de família trouxe o conceito de poder familiar, nascendo obrigações e deveres dos pais com relação aos filhos menores, e essas obrigações tornaram-se tão relevantes que o seu descumprimento ocasionaria a perda de tal poder.

As mudanças ocorridas no direito de família forçaram a alteração da legislação, valorizando-se não somente questões materiais, mas principalmente relações sócio-afetivas.

Os sociólogos consideram que a sociedade humana só sobrevive graças à família. Isso porque só a família pode desempenhar as funções básicas necessárias à sua continuidade.<sup>7</sup>

A Constituição de 1988 trouxe inúmeras inovações jurídicas; como por exemplo: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais.

O Autor Paulo Lôbo destaca:

De um período extremamente conservador e autoritário no que se refere à família tradicional, elitizada, hierarquizada e matrimonializada – datado do século XX – até o estágio contemporâneo da família plural, democrática, humanizada e funcionalizada ao atendimento e à promoção da dignidade das pessoas dos seus integrantes, foram

<sup>6</sup> <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf> acesso em 05/08/2015.

<sup>7</sup> GUIZZO, João, Introdução a sociologia: volume único, 1 ed. – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009, p.65

inúmeros os acontecimentos que motivaram as alterações jurídicas no quadro das relações familiares. Como acentua a doutrina, houve profundas mudanças de função, natureza, de composição e de concepção da família, especialmente após o advento do Estado Social, sendo marcante a progressiva tutela constitucional da família.<sup>8</sup>

Além de todas as mudanças trazidas pela nova carta, a jurisprudência se mostrou pronta para acompanhar as mudanças quando o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, entendeu que as uniões entre homossexuais deveriam ser consideradas formas de famílias, recebendo, assim, a mesma proteção do Estado destinada aos casais unidos pelos vínculos da união estável.

Luciano Silva Barreto alerta:

Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade. Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta.<sup>9</sup>

Neste contexto, a afetividade passou a ser o principal elemento na formação das famílias, deixando de restringir o conceito de tal instituição ao modelo patriarcal.

A família atual está matizada em um paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.<sup>10</sup>

Na sociedade atual, não se pode conferir legitimidade apenas às famílias concebidas pelo matrimônio, mas sim a todo núcleo familiar advindo do afeto, como as situações de monoparentalidade e homoafetividade.

A convivência familiar passou a ser indispensável, tomando caráter de dever legal na formação da personalidade dos filhos, visto que, no ambiente familiar os filhos se sentem acolhidos e protegidos, e têm a oportunidade de receberem os valores adequados e as diretrizes para uma boa convivência em sociedade.

A socialização ocorre, primeiro, no seio da própria família, depois no âmbito do grupo social em que a família está inserida. No seio da família, as relações íntimas e frequentes entre pais e filhos contribuem

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo, Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva 2007

<sup>9</sup> [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_205.pdf) acesso em 05/08/2015.

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo. Op.cit., p. 1.

para a formação da personalidade básica. Os filhos tornam-se até certo ponto reflexo dos pais. (...) O amor, a afeição e a autoridade dos pais são os instrumentos fundamentais da socialização.<sup>11</sup>

O saudável desenvolvimento da criança é mais que um benefício individual, ele oportuniza a construção de uma sociedade pautada em valores e princípios éticos e sociais.

Muito próxima da função de socialização está a de apoio psicológico e emocional. Durante seu desenvolvimento, toda criança precisa de segurança e reconhecimento. São estados psicológicos que contribuem enormemente para uma adequada inserção social.<sup>12</sup>

Devido a grande importância do afeto e do cuidado para com o menor é que o ordenamento brasileiro tem se preocupado tanto em tutelar tais relações e garantir que as novas gerações tenham os seus direitos assegurados.

---

<sup>11</sup> GUIZZO, João , Introdução a sociologia: volume único, 1 ed. – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009, p.66

<sup>12</sup> GUIZZO, João , Introdução a sociologia: volume único, 1 ed. – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009, p.66

## 2. O DEVER E O DANO

### 2.2 DANO

Existem, basicamente, dois tipos de dano para o Direito brasileiro. O dano moral e o dano material. Antes da conceituação individualizada das duas vertentes, faz-se necessária a explanação genérica do vocábulo.

Aline Biasuz cita em sua obra:

Dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado. O resultado da lesão é o prejuízo. Fernando Noronha mescla estes dois conceitos: “Dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”.<sup>13</sup>

Maria Helena Diniz esclarece que “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”.<sup>14</sup>

O abandono afetivo, em regra, enseja danos extrapatrimoniais, contudo o mesmo pode ocasionar consequências materiais, como a condenação ao pagamento de despesas com tratamentos dos transtornos psicológicos causados à criança ou adolescente decorrentes de tal negligência.

A identificação e quantificação do dano extrapatrimonial é extremamente subjetiva, diferentemente do dano material que é de fácil valoração. Não poderia ser diferente, uma vez que o dano ao âmago do indivíduo não é mensurável em pecúnia, tão pouco a concessão da indenização irá apagar as lesões psicológicas. O que se busca com tal indenização é gerar uma penalidade, a fim de coibir futuras atitudes semelhantes.

Pode-se falar na natureza jurídica desta indenização, pois a reparação por dano moral, além de apresentar um caráter compensatório, também apresenta uma finalidade punitiva e dissuasiva. Isto porque, mesmo na área do Direito Civil, é possível que haja medidas sancionatórias para impedir a prática e a repetição de certa conduta que venha a causar prejuízo a outrem. Desta

---

<sup>13</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, Curitiba, Juruá. 2012 P.226

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 23 edição. Volume 7, São Paulo, Saraiva. 2009 P.62 e 63

maneira, a medida reparatória teria também função punitiva, porém enquadrando-se no sentido pedagógico de sanção.<sup>15</sup>

Uma novel vertente dispõe que, além dos danos moral e material, existe o chamado dano psicológico. De acordo com a conceituação do mesmo, deveria o presente trabalho se enquadrar na reparação por dano psicológico.

O dano psicológico é definido como sendo extrapatrimonial, mas não necessariamente de natureza moral. Nesse sentido, é possível dizer que o dano psicológico é perfeitamente caracterizável e avaliável, haja vista, que as consequências psicológicas são demonstráveis (ex: alterações perceptivas, depressão, fobias, tentativas de suicídio, dentre outros). O dano psicológico pode ser objeto de indenização, desde que fique caracterizado como uma incapacidade que importe uma lesão de tal entidade que implique alteração ou perturbação significativa do equilíbrio emocional da vítima, cujas consequências resultem em descompensação que afete gravemente sua integração ao meio social.<sup>16</sup>

O dano psicológico se diferencia do dano moral pelo simples quesito da exteriorização ou interiorização do dano. Para esta vertente, a ocorrência do ato lesivo diante de outrem ocasiona a exposição do indivíduo à situação de constrangimento e macula de sua moral, evidenciando o dano moral. Já no dano psicológico, tal lesão se atém ao psicológico no lesionado, não havendo exposição da moral do mesmo, ou seja, toda lesão se manteve internalizada na vítima.

Contudo, por se tratar de uma vertente extremamente nova no Brasil, toda a doutrina acerca do tema trata o abandono afetivo como dano moral.

### **2.3 O DEVER E AS CONSEQUENCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO**

O ambiente familiar é o responsável pela aquisição das primeiras noções sobre a maneira de se relacionar com as pessoas, este aprendizado é fundamental para a formação da personalidade. É necessário que este ambiente seja equilibrado e saudável, para que haja o bom desenvolvimento do indivíduo.

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 227 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

<sup>15</sup> Disponível no dia 20/10/2015

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo&gws\\_rd=cr&ei=susmVr3VOsW4UcXgsDA](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo&gws_rd=cr&ei=susmVr3VOsW4UcXgsDA)

<sup>16</sup> <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf> - Acessado em 23/10/2015

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os valores afetivos se tornaram tão presentes e importantes no âmbito familiar, que a própria carta magna traz tais valores como deveres constitucionalmente garantidos. Isso mostra o quanto o conceito de família evoluiu ao longo dos anos e o quanto o ordenamento se mostra preocupado com bem-estar do indivíduo e sua dignidade.

Por certo, tanto a ausência materna quanto a paterna ocasionarão grande impacto na formação psicológica da prole, contudo o presente trabalho irá discorrer sobre o prejuízo causado pela figura paterna biológica, a fim de proporcionar um estudo mais detalhado e direcionado do tema.

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem omitir-lhes o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. [...] Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.<sup>17</sup>

A ausência da figura paterna pode ocasionar prejuízos no desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental da criança; ainda mais quando tal ausência se dá devido ao fato de o pai ter rompido relações com a mãe da criança e ter constituído nova família. Tais sequelas variam desde um profundo sentimento de inferioridade até consequências físicas como o desenvolvimento de transtornos obsessivos compulsivos.

A convivência familiar é direito dos filhos, e deve ser assegurada com prioridade pelos pais. Esta circunstância não pode ser alterada quando os pais são separados ou divorciados e apenas um dos genitores exerce a guarda do filho. Aquele que não está na companhia do filho deve procurar visitá-lo e aproximar-se. Tal encargo decorre do poder familiar, que é exercido por ambos os genitores independente da situação conjugal em que se encontram.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P106.

<sup>18</sup> Disponível no dia 20/10/2015 às 20:00 em [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo&gws\\_rd=cr&ei=susmVr3VOsW4UcXgsDA](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo&gws_rd=cr&ei=susmVr3VOsW4UcXgsDA)

O poder familiar tomou outra conotação após tantas evoluções. O que antes significava o poder sobre a vida ou morte dos filhos, hoje significa proteção. Os pais devem assegurar o melhor desenvolvimento social e psicológico da criança e adolescente, sob a pena de suspensão de tal poder. Vale ressaltar que a perda do poder familiar se dará mediante as situações elencadas no artigo 1653 do Código Civil de 2002. Logo, quando o pai não proceder corretamente de acordo com os direitos do filho, deixando de cumprir com seu dever, poderá ocorrer a suspensão do poder familiar.

Os laços envolvidos no poder familiar não são apenas no sentido moral e jurídico, mas de natureza afetiva e sentimental, sendo moldado em razão das necessidades fundamentais dos filhos menores. Vê-se então que o poder familiar tornou-se mais que um poder, pois passou a constituir-se de uma relação com o exercício de várias atribuições exercidas pelos genitores, mas tendo como propósito o melhor interesse dos filhos.<sup>19</sup>

Não é suficiente, que o pai pague alimentos que garantam o sustento material de seu filho. É preciso que este pai esteja presente em sua vida, participando de sua educação, auxiliando-o em momentos cruciais para tomar decisões que visem seu bem-estar e crescimento e ainda apoiando-o psicologicamente. Mais do que a fome física, o menor tem fome de atenção, carinho e orientação. Caso tais necessidades não sejam supridas, há grandes chances de esta criança ou adolescente se tornar um adulto problemático e infeliz.

A psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte menciona que, em suas pesquisas, a partir do estudo de cinco casos clínicos, pode observar a relação direta que os sintomas apresentados pelas crianças têm com os conflitos e impasses familiares, principalmente naqueles que culminam com a separação do casal. Refere, ainda, que tais crianças como respostas às situações que vivenciam, expressam sofrimentos das mais diversas formas, assim como distúrbios de aprendizagem, de relacionamento, além de fobias e mecanismos obsessivo compulsivos, entre vários outros.<sup>20</sup>

Para que haja a análise da existência de reparação civil nas relações de abandono paterno-filiais, é imprescindível a ocorrência de dano ao tutelado, não

---

<sup>19</sup> <http://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro> acesso em 02/11/2015 às 10:40

<sup>20</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. A guarda dos filhos na família em litígio. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007 Pg 2,3

sendo cabível tal reparação quando o abandono ocorrer sem dano algum ao descendente.

Como o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleceu um rol taxativo sobre danos, restou à jurisprudência e à doutrina a tarefa de estabelecerem as situações passíveis de prejuízo.

Neste sentido, Biasuz esclarece:

Essa é uma das razões de o tema ser tão rico e polêmico ao mesmo tempo, necessitando da contribuição dos operadores de direito em geral, tanto da doutrina como da jurisprudência, para a construção de um conceito. Considerando os valores do ordenamento jurídico brasileiro esse conceito de “dano” deve ser mensurado nos princípios e cláusulas que o norteiam.<sup>21</sup>

Como citado, o tema é bastante polêmico, principalmente no que tange à jurisprudência. Outra situação que contribui para a polêmica do tema é a banalização do dano moral. Cada vez mais presenciamos casos em que as ações de danos morais são pleiteadas visando, única e exclusivamente, o enriquecimento de uma das partes, e não mais a reparação pelo sofrido. Resta aos magistrados separar o “joio do trigo”, assegurando o direito daqueles que realmente carecem da reparação, e não o concedendo àqueles que não foram de fato prejudicados. Até o momento, não foi possível a uniformização das decisões referentes ao tema, conforme mostra:

Há entendimento no sentido de que o afeto não pode ser imposto como dever, não havendo ato ilícito por parte do pai ou da mãe, e não cabendo ao Direito estipular um valor monetário ao afeto para fins de reparação civil, pois tal atitude significaria a monetarização das relações familiares. Assim, apesar de se reconhecer as consequências negativas que a falta de cuidado moral e de afetividade acarreta na formação das crianças e adolescentes, seria inviável a reparação do abandono afetivo por meio de indenização pecuniária, justamente por não ser possível obrigar alguém a amar outrem, e muito menos estipular um preço para o amor do pai e da mãe.<sup>22</sup>

É importante salientar que, para haver o reconhecimento da possibilidade de indenização é necessária comprovação da relação paterno-filial, seja ela através de termo de certidão de nascimento ou termo judicial de guarda. Isso se dá pelo fato de

---

<sup>21</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, Curitiba, Juruá. 2012 P.229

<sup>22</sup> Disponível no dia 22/09/2015 às 13:00 em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>

não ser justa a condenação do pai por abandonar um filho que ele nem sequer imaginava possuir. A aferição de paternidade também pode ocorrer, quando o genitor não registra a criança, mas assume publicamente tal função, podendo ser responsabilizado futuramente caso não adote mais a postura de afeto e presença na vida do filho.

Outro ponto de importante análise é que não haja uma suplência do lugar deixado pelo pai, pois se o vazio deixado pelo genitor for ocupado por um terceiro que supra todas as necessidades afetivas do abandonado, não haverá dano, tão pouco reparação civil. A verificação do sucesso da substituição do genitor por outra pessoa deve ser realizada por um laudo psicológico, uma vez que esta troca pode não ter sido realizada com êxito e tenha causado ainda mais transtornos ao abandonado.

Aline Biasuz diz:

É necessário que o encargo não seja assumido por outra pessoa, podendo ser uma causa de exclusão de responsabilidade civil. Pois a carência afetiva do menor é suprida em face de uma terceira pessoa evitando-se os danos, não há sentido de ingressar com a demanda.<sup>23</sup>

Os danos psicológicos adquiridos devem ser comprovados judicialmente por todos os meios de provas concedidos em direito, tais como provas testemunhais, periciais e documentais.

A prova testemunhal, em que pese sua fragilidade, poderá delatar situações presenciais de desprezo, humilhação, rejeição ou mesmo de inércia frente a incessantes buscas de aproximação e de desenvolvimento de convívio. A prova documental tem o foco de comprovar as tentativas inexitosas, para firmar os laços afetivos, ou mesmo demonstrar a necessidade de comunicação com a figura alheia. Isso pode se dar através de emails, cartas com aviso de recebimento não respondidas e mensagens de SMS<sup>24</sup>.

Deve-se analisar se não houve contribuição de terceiro para que o distanciamento entre pai e filho ocorra. Em outras palavras, o dano não é causado pela figura paterna caso haja uma atitude positiva ou negativa de outra pessoa, visando o cerceamento do direito de convivência entre pai e filho. Ainda nos casos em que houver contenda judicial entre os genitores da criança, deve ser entendido que o

---

<sup>23</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, Curitiba, Juruá. 2012 P.225

<sup>24</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, Curitiba, Juruá. 2012 P.226

menor não figura em nenhum dos lados da lide, devendo os pais resolverem suas diferenças sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Tamanha é a importância da convivência dos filhos com seus genitores, de forma indistinta, que a Lei 11.698/08 determinou que quando não há acordo entre os pais quanto à guarda, o juiz deverá aplicar, sempre que possível, o instituto da “guarda compartilhada”.<sup>25</sup>

É claro que não basta apenas a existência deste “muro” na relação paterno-filial, faz necessário que o pai esgote todas as medidas cabíveis para que tal atitude não se procrastine.

Nos casos de reparação civil por abandono afetivo, busca-se a proteção da integridade emocional do menor, o saudável desenvolvimento de sua personalidade e a prevenção de patologias psíquicas adquiridas por meio do abandono.

---

<sup>25</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, Curitiba, Juruá. 2012 P.479

### 3. MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

O valor do afeto está cada vez mais em evidência no Direito de família, podendo, ser base para o estado de filiação, tanto quanto o critério biológico. O reconhecimento do valor jurídico do afeto, como sendo essencial para a determinação da filiação, já está consolidado por grande parte da jurisprudência.

O dever de indenizar por abandono moral não está calcado na análise (impossível) de quanto amor um pai deu a seu filho, mas sim na comparação da postura deste genitor com o disposto na constituição federal e nas leis infraconstitucionais.<sup>26</sup>

Como todo dano moral, a ação movida por abandono afetivo, poderá ser proposta para obter vantagem financeira indevida, e não para reparar um dano que de fato existiu. Assim, cabe aos juízes, a árdua tarefa de analisar a existência e extensão do dano antes de arbitrar a causa em questão.

Sergio Cavalieri destaca:

Temos visto na prática jurídica um indiscriminado ajuizamento de ações visando a reparação por dano moral, sem que haja uma criteriosa avaliação da efetiva incidência do dano no caso concreto. Tal circunstância, além de sobrecarregar os tribunais, pode vir a banalizar e a desprestigiar o instituto do dano moral, amplamente consagrado na história do Direito Civil. Logo, considerando que a reparabilidade do dano moral é um instrumento basilar para a tutela da dignidade da pessoa humana, os operadores do direito devem agir com prudência e cautela em cada caso concreto e sempre verificar a existência real de dano a um bem jurídico, e não o mero dissabor ou desprazer resultante de situações triviais do cotidiano.<sup>27</sup>

O fato é que não se pode impedir a concessão da indenização nos casos em que realmente o abandono ocasionou sequelas à prole. Ainda que o tema seja controverso e que a lei não exija expressamente que um pai ame seu filho, a doutrina afirma que o ascendente deve ao menos demonstrar algum afeto e preocupação no desenvolvimento de seu filho. O pai só estará cumprindo integralmente seu dever a partir do momento em que auxiliar tanto em seu sustento

---

<sup>26</sup> <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf> acesso em 02/11/2015 às 20:11

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111

material, quanto participar de sua educação e estabelecer uma saudável convivência com o menor.

É perfeitamente possível que o pai, ainda que pague mensalmente pensão alimentícia ao filho, seja responsabilizado por abandono afetivo. Os alimentos, por si só, não servem como indenização ao familiar lesado, uma vez que os fundamentos de tais prestações são diversos. A primeira refere-se a um dever de assistência material do pai com o filho, enquanto a segunda objetiva punir os danos causados por aquele contra este.<sup>28</sup>

Existe uma forte divisão na doutrina quanto à forma e possibilidade da indenização. Alguns autores, não admitem a reparação alegando que a ação não traria reais benefícios ao menor. Outros admitem a indenização, mas alegam que a indenização deve se dar na forma de pagamento das custas com a recuperação psicológica do filho. Há ainda a vertente que defende que a indenização não visa o reestabelecimento da condição anterior do lesionado, mas sim a penalização do pai negligente.

Ivone Candido Coelho de Souza expõe sua contrariedade à reparação por abandono moral sob o argumento de que nenhuma pressão do tipo monetária seria capaz de restaurar o vínculo entre pai e filho. Ao contrário, algum pequeno equilíbrio emocional obtido por meio de uma figura paterna parcialmente preservada, poderia restar ainda mais estremecido pela persistência dos conflitos judiciais.<sup>29</sup>

Para Silvio Rodrigues, ainda que não seja possível devolver a vítima sua situação anterior, a reparação pecuniária é a única maneira de reparação pelo dano sofrido.

Indenizar significa ressarcir o prejuízo, isto é, tornar indene a vítima, cobrindo todos os danos por ela experimentados. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito em favor da vítima. A ideia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ilícito, todavia em numerosos casos é impossível de obter tal resultado. Nessa hipótese há que se recorrer a um caminho alternativo, representando pelo pagamento de uma indenização em dinheiro, remédio nem sempre ideal, mas o único que se pode lançar mão.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf> acesso em 02/11/2015 às 20:11

<sup>29</sup> SOUZA, Ivone Candido Coelho de Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais. P 51

<sup>30</sup> RODRIGUES, Silvio Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais.

Outra função da indenização nos casos de abandono afetivo é a sancionatória. Essa condenação funciona como uma reprimenda não apenas direcionada ao réu, mas para toda sociedade, criando um sentimento de repúdio a tal atitude.

A indenização punitiva atende a dois objetivos definidos: a prevenção do dano e a punição do ofensor. A reparação por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade, de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflitos, refletindo-se no patrimônio do ofensor, a fim de que sinta a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido.<sup>31</sup>

Uma vez que o abandono afetivo gera prejuízos de ordem psicológica ao filho, significativa parcela dos magistrados vem buscando auxílio em laudos elaborados por peritos judiciais para melhor embasar suas decisões. No entender de Giselda Hironaka, cabe à pericia não só detectar os danos sofridos pelo filho e sua extensão, mas também esclarecer a existência ou a inexistência do nexo de causalidade entre o abandono culposo e o prejuízo vivenciado pela criança. Incumbe ao perito fixar em que época os sintomas começaram a se manifestar na vítima, pois não se poderá atribuir ao pai, por exemplo um dano originado em época anterior ao abandono.<sup>32</sup>

Como citado anteriormente, o oportunismo acaba por banalizar o instituto da reparação por dano moral. Diante disto, a magistratura depende de laudos concisos e abrangentes sobre a situação psicológica dos menores. Apenas nos casos em que for comprovado o dano em virtude do abandono é que a ação poderá ser apreciada e valorada pelo judiciário.

---

<sup>31</sup> BITTAR, Carlos Alberto Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais.

<sup>32</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais.

## 4. PRINCIPIOS

### 4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o advento da nova constituição, a função da família passou a ser o cuidado e respeito à dignidade da pessoa humana, zelando para que não haja discriminação referente as origem e condições dos filhos, bastando a existência dos mesmos para que o reconhecimento seja possível.

A Dignidade da Pessoa Humana é o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro, posto que fora introduzida por nossa Carta Política e Jurídica de 1988 como cláusula pétrea, no inciso III do seu artigo 1º, de sorte que cabe aos legisladores brasileiros criar mecanismos de proteção a fim de que não se concretize qualquer tipo de infração a tal princípio fundamental.<sup>33</sup>

O principio em questão é tão abrangente e necessário, que todos os outros princípios existem para garantir o seu cumprimento. Este se encontra expresso no artigo 1º inciso III da Carta Magna, tornando as ações em desconformidade com seu texto, inconstitucionais.

De certo, após a promulgação da Carta Política e Jurídica de 1988, a família passou a ser vista desempenhando a sua principal função, através da contemplação do direito posto, que nada mais é do que o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da não utilização de preconceitos de origem ou de condição, não mais se emitindo, portanto, qualquer juízo de valor, valorizando-se assim tão somente o juízo de existência.<sup>34</sup>

As turbulências sofridas na era anterior à constituição de 1988, como a ditadura e a abertura política, inspiraram uma carta com nova visão das garantias individuais, onde os cidadãos estão em primeiro plano e possuem direitos sociais, individuais e coletivos. A conquista de todos estes direitos nada mais é que o fruto da luta de uma sociedade pela liberdade e reconhecimento de seus direitos.

---

<sup>33</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 12/11/2015

<sup>34</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 12/11/2015

## 4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

A previsão constitucional de igualdade entre os filhos, ainda que não havidos na constância do casamento, demonstra o quanto a legislação brasileira evoluiu e o quanto o princípio da dignidade da pessoa humana é presente em todas as relações particulares.

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais.<sup>35</sup>

Muito mais que a garantia patrimonial, a constituição garante reconhecimento social daqueles filhos que antes eram taxados com vocábulos pejorativos e humilhantes perante toda sociedade. Tal mudança trouxe legitimidade às famílias que não eram formadas pelo matrimônio, bastando apenas a presença do afeto para que haja o reconhecimento do núcleo familiar.

Segundo o mandamento constitucional só há duas classes de filhos, aqueles que são filhos e aqueles que não são, não havendo mais, portanto, qualquer expressão discriminatória atrelada à filiação, tendo sido os adjetivos legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e adotivos totalmente abolidos do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>36</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana também é bem presente neste outro princípio. Antes, os filhos “não-legítimos” eram excluídos da convivência paterna por não serem “ herdeiros puros”, o que também caracterizava o abandono afetivo paterno, mas dessa vez com a anuência da sociedade.

Foi realmente válida a fixação de novos critérios para a determinação da filiação, com vistas à resolução de conflitos que antigamente não existiam e que há muito necessitavam de um estudo pormenorizado, o qual se embasou, sobretudo, na realidade social atual, quando então foram considerados especialmente os ideais de justiça e de igualdade, trazidos pela Constituição Federal de 1988, mormente

---

<sup>35</sup> Rolf Madaleno Apud

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)

<sup>36</sup> HIRONAKA Apud

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 13/11/2015

quando se declarou o direito à filiação como sendo um direito comum a todos os filhos, indistintamente.<sup>37</sup>

### 4.3 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O menor tem prioridade no atendimento de suas necessidades. A proteção desta parcela da sociedade é dever de todos, inclusive do Estado. Em qualquer situação de contenda, os direitos fundamentais da criança e do adolescente deverão ser trabalhados visando o melhor interesse do assistido.

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O Código Civil de 2002, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio de forma implícita. O primeiro dispositivo é o art. 1.583 do Código Civil em vigor, pelo qual, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. Segundo o Enunciado n. 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a expressão guarda de filhos constante do dispositivo deve abarcar tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, sempre atendido o melhor interesse da criança. Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1.584 do CC).<sup>38</sup>

Apesar de a Constituição Federal ratificar as instruções de conduta visando o melhor interesse da criança, desde 1959 a Convenção internacional dos direitos da criança, realizada pela ONU, já previa esta conduta.

O ordenamento anterior dava ao patriarca o poder de decisão entre a vida e a morte de seus filhos. Graças a nova ordem constitucional, essa realidade não mais é aceita e os menores são sujeitos de direito juridicamente protegidos.

Atente-se para o fato de que a ordem de prioridade de interesses foi invertida, posto que antigamente, se houvesse algum conflito decorrente da posse do estado de filho, entre a filiação biológica e a filiação sócio-afetiva, os interesses dos pais biológicos se

---

<sup>37</sup> Anderle, Apud

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 13/11/2015

<sup>38</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036) acesso em 2/10/2015

sobrepujam aos interesses do filho, porque se primava pela hegemonia da consanguinidade.<sup>39</sup>

#### 4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Tal princípio deve ser considerado a base da família atual, uma vez que o afeto é preceito para o reconhecimento do núcleo familiar. Antes, tal situação não era possível por haver a necessidade de se priorizar o vínculo genético das famílias.

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais prevêm, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.<sup>40</sup>

A supremacia da família biológica sobre a família afetiva, por vezes, impossibilitava a criança viver em um ambiente onde era bem quista e desejada, porque era necessário a permanência da mesma no seio familiar biológico. Graças a todas as mudanças citadas, ainda que a criança possua família biológica, ela poderá muito bem ser integrada a uma família afetiva, caso sofra maus tratos e sofrimento no primeiro núcleo.

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 13/11/2015

<sup>40</sup> Lôbo Apud

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 13/11/2015

<sup>41</sup> Lôbo Apud

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 13/11/2015

#### 4.5 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Tal princípio tem por base a dignidade da pessoa humana, uma vez que os genitores devem planejar sua estrutura familiar de maneira a possibilitar boas condições para o desenvolvimento da criança. A base legislativa do citado princípio se encontra no artigo 1565 do código civil e no artigo 226 § 7º da Carta Magna.

Como podemos observar o planejamento familiar remete a um dever de paternidade responsável, ou seja, ao mesmo tempo em que se dá livre decisão ao casal, o mesmo deve ser responsável por estas, podendo planejar se quer ou não filhos e, decidindo por tê-los, não se esquecer de todos os deveres incumbidos. E, observa-se uma valorização do afeto neste princípio, pois ao lado da possibilidade de livre escolha para formação ou até a dissolução familiar do casal, está implícita a presença da afetividade.<sup>42</sup>

O princípio da igualdade entre os cônjuges acaba por conceder ao pai e à mãe o direito de juntos, realizar o planejamento de sua família. Assim, mesmo que a relação marital venha a se findar, os pais permanecem com todas as obrigações advindas da escolha de constituir prole. A paternidade responsável deve ser pautada no afeto, na convivência e na saudável manutenção material do menor.

A paternidade Responsável deve ser exercida desde a concepção do filho, a fim de que o pai, seja ele biológico ou afetivo, responsabilize-se pelas obrigações e direitos daí advindos. Tal princípio possui estreita ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o planejamento familiar, o qual deve ser exercido de forma igualmente responsável.<sup>43</sup>

Comumente, o abandono afetivo se dá após o divórcio dos pais da criança, onde, na maioria das vezes a guarda é designada à mãe. Ocorre que, com o afastamento do ambiente familiar, o pai acaba se ausentando dos assuntos pertinentes ao filho e de seu convívio. Esse distanciamento fere o dever constitucional que é aferido aos pais da criança, independente de manterem o matrimônio.

---

<sup>42</sup> <http://jus.com.br/artigos/27826/responsabilidade-parental-abandono-afetivo> acessado em 03/11/2015

<sup>43</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 13/11/2015

#### 4.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

É dever do estado a manutenção de políticas públicas visando o amparo material às famílias carentes. Os membros da família também devem cultivar a solidariedade entre si e colaborar para que cada um de seus integrantes tenha o mínimo existencial e se desenvolvam biopsicologicamente bem.

A solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, as relações de família, já que é no seio familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito. Lembre-se que são os pais que incutem na mente de seus filhos os valores que devem nortear suas vidas, de modo que se a eles for ensinada a importância da solidariedade, com certeza, eles se transformarão em pessoas preocupadas com o bem-estar de seus familiares. Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

Além da solidariedade patrimonial que deve reger as relações familiares, atitudes como o respeito e a consideração devem estar sempre incutidas em tais relações.

## 5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Diante de todas as mudanças citadas no presente trabalho, a jurisprudência busca manter-se atualizada com estes novos preceitos. Tal acompanhamento é de extrema importância para garantir que o ordenamento atinja o máximo de situações possíveis.

**Superior Tribunal de Justiça**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, insurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a retificação de voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, por maioria, dar parcial provimento ao especial nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento) MINISTRA  
NANCY ANDRIGHI  
Relatora

Neste caso, houve o provimento parcial do recurso. Entendeu-se que o descumprimento do dever de cuidado possibilita o ingresso de ação de danos morais por abandono psicológico. Ainda que o pai não consiga dispensar cuidado pleno ao filho, é preciso que o mínimo de afeto necessário para o desenvolvimento psicológico da criança deve ser garantido.

**Superior Tribunal de Justiça**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3)**  
**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Por ALEXANDRE BATISTA FORTES foi proposta ação ordinária contra VICENTE DE PAULO FERRO DE OLIVEIRA, seu pai, pleiteando indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo por ele perpetrado.

Sustenta o autor, nascido em março de 1981, que desde o divórcio de seus pais em 1987, época do nascimento da filha do recorrente com sua segunda esposa, por ele foi descuidado o dever de lhe prestar assistência psíquica e moral, evitando-lhe o contato, apesar de cumprir a obrigação alimentar. Aduz não ter tido oportunidade de conhecer e conviver com a meia-irmã, além de ignoradas todas as tentativas de aproximação do pai, quer por seu não comparecimento em ocasiões importantes, quer por sua atitude displicente, situação causadora de extremo sofrimento e humilhação, restando caracterizada a conduta omissa culposa a ensejar reparação.

O genitor, a seu turno, esclarece ser a demanda resultado do inconformismo da mãe do recorrente com a propositura de ação revisional de alimentos, na qual pretende a redução da verba alimentar. Aduz ter até maio de 1989 visitado regularmente o filho, trazendo-o em sua companhia nos finais de semana, momento em que as atitudes de sua mãe, com telefonemas insultuosos e instruções ao filho para agredir a meio-irmã, tornaram a situação doméstica durante o convívio quinzenal insuportável. Relata, além disso, ter empreendido diversas viagens, tanto pelo Brasil, quanto para o exterior, permanecendo atualmente na África do Sul, comprometendo ainda mais a regularidade dos encontros. Salaria que, conquanto não tenha participado da formatura do filho ou de sua aprovação no vestibular, sempre demonstrou incentivo e júbilo por telefone. Afirma, nesse passo, não ter ocorrido qualquer ato ilícito.

Em primeira instância (fls. 81/83), o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG julga improcedente o pedido inicial, salientando: "... não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer

sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71). A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó.

De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74). Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder. (...) Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os consectários de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiosincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão." Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada dá provimento ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade.

A ementa está assim redigida:

**"INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.**

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (fls. 125) Perante esta Corte VICENTE DE PAULO FERRO DE OLIVEIRA interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando violação ao art. 159 do Código Civil de 1916 e dissídio jurisprudencial. Aduz não estarem presentes na hipótese os elementos constitutivos do ato ilícito de modo a embasar uma condenação. Afirmar que as dificuldades oriundas de uma separação e da atividade profissional do pai são fatos normais da vida, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Foram apresentadas contra-razões (fls. 149/163). Salienta o recorrido não prescindir o exame do especial do reexame do material fático-probatório, além de não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial, dada a ausência de casos semelhantes na jurisprudência nacional a ensejar o confronto analítico. Afirmar ser irretocável a decisão objeto do recurso.

Ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça, por força de provimento a agravo regimental.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso e, acaso conhecido, pelo não provimento (fls.176/179). São os termos da ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PATERNOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO EMOCIONAL E PSÍQUICO SOFRIDO PELO FILHO.

RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3)

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro. Há notícia de três ações envolvendo o tema, uma do Rio Grande do Sul, outra de São Paulo e a presente, oriunda de Minas Gerais, a primeira a chegar ao conhecimento desta Corte.

A demanda processada na Comarca de Capão da Canoa-RS foi julgada procedente, tendo sido o pai condenado, por abandono moral e afetivo da filha de nove anos, ao pagamento de indenização no valor correspondente a duzentos salários mínimos. A sentença, proferida em agosto de 2003, teve trânsito em julgado, vez que não houve recurso do réu, revel na ação. Cumpre ressaltar que a representante do Ministério Público que teve atuação no caso entendeu que "não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor" , salientando não poder ser a questão resolvida com base na reparação financeira.

O Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, a seu turno, condenou um pai a indenizar sua filha, reconhecendo que, conquanto fuja à razoabilidade que um filho ingresse com ação contra seu pai, por não ter dele recebido afeto, "a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia".

A matéria é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. Isso porque a noção do que seja dano se altera com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto dos eventos cuja repercussão é tirada daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Assim situações anteriormente tidas como "fatos da vida", hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa.

Os que defendem a inclusão do abandono moral como dano indenizável reconhecem ser impossível compelir alguém a amar, mas afirmam que "a indenização conferida nesse contexto não tem a finalidade de compelir o pai ao cumprimento de seus deveres, mas atende duas relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória. (Indenização por Abandono Afetivo, Luiz Felipe Brasil Santos, in ADV - Seleções Jurídicas, fevereiro de 2005).

Nesse sentido, também as palavras da advogada Cláudia Maria da Silva: "Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" – como defendem os que resistem ao tema em foco - , tampouco de "compensar a dor"

propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.” ( Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho, in Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25 – Ago-Set 2004) No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso. No caso em análise, o magistrado de primeira instância alerta, verbis: "De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74)(...) Tais elementos fático-probatórios conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os conseqüências de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiosincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão." (fls. 83)

Ainda outro questionamento deve ser enfrentado. O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso?

Quem sabe admitindo a indenização por abandono moral não estaremos enterrando em definitivo a possibilidade de um pai, seja no presente, seja perto da velhice, buscar o amparo do amor dos filhos, valendo transcrever trecho do conto "Para o aniversário de um pai muito ausente", a título de reflexão (Colocando o "I" no pingão... E Outras Idéias Jurídicas e Sociais, Jayme Vita Roso, RG Editores, 2005): "O Corriere della Sera, famoso matutino italiano, na coluna de Paolo Mieli, que estampa cartas selecionadas dos leitores, de tempos em tempos alguma respondida por ele, no dia 15 de junho de 2002, publicou uma, escrita por uma senhora da cidade de Bari, com o título "Votos da filha, pelo aniversário do pai". Narra Glória Smaldini, como se apresentou a remetente, e escreve: "Caro Mieli, hoje meu pai faz 67 anos. Separou-nos a vida e, no meu coração,

vivo uma relação conflitual, porque me considero sua filha 'não aproveitada'. Aos três anos fui levada a um colégio interno, onde permaneci até a maioridade. Meu pai deixara minha mãe para tornar a se casar com uma senhora. Não conheço seus dois outros filhos, porque, no dizer dele, a segunda mulher não quer misturar as famílias. Faz 30 anos que nos relacionamos à distância, vemo-nos esporadicamente e presumo que isso ocorra sem que saiba a segunda mulher. Esperava que a velhice lhe trouxesse sabedoria e bom senso, dissipando antigos rancores. Hoje, aos 39 anos, encontro-me ainda a esperar. Como meu pai é leitor do Corriere, peço-lhe abrigar em suas páginas meus cumprimentos para meu pai que não aproveitei."

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido.

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral.

Neste outro julgado não houve a condenação do pai, dentre outros motivos pelo fato de que não houve intenção do pai em abandonar o filho. O que ocorreu foi um doloroso processo de separação, onde o filho, inevitavelmente, sofreu com tal mudança. Entendeu-se que esse desconforto gerado pela separação dos pais é fato normal decorrente da situação, e que os transtornos psicopatológicos adquiridos pelo filho não foram originados pelo pouco contato com o pai, mas sim do processo de divórcio, sendo ambos os pais responsáveis por tais seqüelas. Outro motivo pelo qual a turma entendeu não ser justa a condenação, foi a impossibilidade de condenar o pai por desamor e que a sociedade não se compadece com tal situação, impossibilitando assim a existência de dano moral.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHO RECONHECIDO POR FORÇA DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. ABANDONO AFETIVO. DANO DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIA E NÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO DELIBERADA DO PAI.**

Evidenciado que o dano psíquico experimentado pelo filho decorre muito mais das circunstâncias em que foi concebido e posteriormente reconhecido que de eventual ação ou omissão

deliberada do pai, não ocorre a obrigação de indenizar por abandono afetivo. A relação paterno-filial, do ponto de vista psíquico, não surge com a sentença proferida na ação investigatória de paternidade, mas é construída ao longo do tempo, quando há efetiva boa vontade em se promover a aproximação de pai e filho, despojada de mágoas e centrada exclusivamente no bem estar emocional dos envolvidos. O conceito de pai pressupõe um dado socioafetivo constituído na convivência, e não é uma mera decorrência do vínculo genético reconhecido na sentença, que simplesmente atribui a alguém a condição de genitor.

NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo, vencida a Presidente. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILLIAM W. B., irrisignado com sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em face do seu pai JAIME L. B., em razão de abandono afetivo.

Sustenta que (1) provas robustas demonstram a possibilidade de ser indenizado por ter sido abandonado afetivamente pelo apelado; (2) a própria contestação esclarece os motivos pelos quais foi abandonado pelo pai, que mesmo no curso do processo não procurou suprir-lhe a falta; (3) não tem culpa de ter nascido de um encontro de seus pais, ter que se valer do Judiciário para ver reconhecida a paternidade e, mesmo assim, jamais recebeu carinho e afeto do seu pai; (4) o apelado possui mercados e fazendas, locais onde poderia encontra-se com o filho, mas não o faz; (5) questões particulares do apelado não podem ser utilizadas como argumento para privá-lo da convivência familiar; (5) não havendo possibilidade de convivência familiar e havendo recursos financeiros não há como não indenizar; (6) requereu a prova do dano psicológico através da respectiva perícia e de prova testemunhal o que foi considerado desnecessário pelo juízo; (7) as provas requeridas demonstrariam a presença do dano, da ilicitude e do nexa causal. Pede provimento para ver desconstituída a sentença e oportunizada a realização da perícia psicológica.

Houve resposta.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do apelo. Foi atendido o disposto nos art. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

A situação narrada nos autos é bem diferente daquela que originou o precedente do Estado de Minas Gerais, referido na inicial, e que, aliás, foi reformado pelo STJ.

Naquele caso tratava-se da relação de pai e filho, que existiu ao longo de 6 anos até que, com a separação do casal, o pai passou a ignorar o filho, causando-lhe indubitavelmente danos de ordem psicológica.

O caso dos autos é diverso. Embora seja plausível que o apelante sofra com ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. O fato de ter sido gerado em uma relação eventual, que não favoreceu a certeza da paternidade e ensejou a ação investigatória – ao final julgada procedente, com base em exame de DNA – já configura um início tumultuado para uma relação que não surge milagrosamente com uma sentença, mas é que é construída ao longo do tempo, que é a relação pai e filho. E não se pode exigir, como num passe de mágica, que, por força da sentença que o declarou pai – melhor dito, que o declarou genitor, porque o conceito de pai pressupõe um dado socioafetivo constituído na convivência, e não é uma mera decorrência do vínculo genético –, que o apelado tome-se de amores pelo filho e o introduza na família que constituiu, mormente quando se percebe que o não-reconhecimento espontâneo da paternidade deixou mágoas nos envolvidos, o que é de certo modo natural em situações dessa natureza. Os danos que certamente restaram no psiquismo do apelante não podem ser reparados com indenização financeira, mas com a efetiva busca de aproximação com este pai, para que, ainda que tardiamente, possam construir uma verdadeira relação pai e filho, fundada no afeto, e que só é possível com boa vontade de ambas as partes, sem resistências imotivadas, ou motivadas por interesses pecuniários que certamente não privilegiam o bem-estar do menino. Certamente que WILLIAN, muito mais do que uma generosa indenização depositada em sua caderneta de poupança, precisa de apoio para aceitar a tentativa de aproximação do pai – noticiada pelo próprio apelante na fl. 41 e buscar a presença paterna que, ao que parece, não lhe foi negada deliberadamente, mas em razão das circunstâncias. Cabe à genitora estimular e apoiar o filho nessa reaproximação, viabilizando e favorecendo que os encontros com pai ocorram, ainda que inicialmente em locais públicos, para que ambos possam ter espaço para construir uma relação saudável, essencial para o desenvolvimento e a saúde psíquica de WILLIAN, especialmente na fase delicada em que se encontra a adolescência.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)

Rogo vênia aos eminentes Colegas, mas a afirmativa constante da contestação é uma das manifestações mais cruéis que já ouvi e não pode receber a chancela do Poder Judiciário. A

assertiva do réu é de que “ele possui uma família constituída e dois filhos, e é difícil apanhar o autor – filho extraconjugal - e introduzi-lo normalmente ao convívio da sua família, sem causar traumas e sérios conflitos dentre os membros dessa família. Ao contrário do alegado na inicial, o requerido dá a possível atenção ao autor; quando ocasionalmente o encontra, sempre olha para o menino e o cumprimenta”.

Ora, fazia muito tempo que eu não lia um absurdo desses em um processo. E mais, na sentença a magistrada concorda com isso, ela diz que há justificativa para a omissão desse pai em função da sua família constituída. Está mais do que comprovado, que a carência do convívio com um dos genitores traz seqüelas significativas para o desenvolvimento normal de uma criança. O autor não está buscando o afeto do pai, não lhe está cobrando a falta de atenção. Está buscando reparação pelo abandono em face da carência afetiva, o que lhe gera danos, conseqüências para o seu pleno desenvolvimento. O filho não pode ser culpabilizado pela aventura amorosa de seu pai, que, de uma maneira irresponsável, simplesmente abandona o filho, e, mesmo com exame de paternidade com 99,99%, diz que dá atenção ao filho quando o encontra na rua e o cumprimenta. O Poder Judiciário, ainda mais o do Rio Grande do Sul que sempre serviu de paradigma pela sua coragem e sensibilidade, precisa enxergar que a postura desse genitor causa lesão ao perfeito desenvolvimento do filho, que não tem alguém para chamar de pai. Agora se aproxima o Dia dos Pais, e essa criança não terá para quem entregar o presente que fez na escola, porque aquele que passa por ela na rua, não é seu pai. Confesso que está na hora de se repensar tudo isso. Vivemos a era da paternidade responsável e a omissão do judiciário acaba chancelando a omissão paterna. O paradigma é o caso de Belo Horizonte, mas naquele caso o pai conviveu com o filho e o abandonou. Ao menos o filho detinha a posse de *status* de filho. Nestes autos a situação é muito pior, porque, reconhecida a paternidade, o pai limita-se a pagar alimentos. É só isso que a Justiça lhe exige. Referenda a assertiva de que sua postura está correta, pois conviver com o filho iria atrapalhar a vida do pai. A justiça está reconhecendo que é assim que ele tem que agir, que ele não tem responsabilidade nenhuma para com o filho. Está provado, desde que Freud descobriu a Psicanálise, que a omissão paterna provoca conseqüências, gera danos, dano afetivo e, infelizmente, a forma de se tentar coibir isso é determinando o pagamento em dinheiro. Não se trata de indenizar a falta de atenção, carinho, amor; mas de responsabilizar a postura omissiva desse genitor para o desenvolvimento dessa criança. O dano moral em razão do abandono afetivo está *in re ipsa*, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho:

*O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe “in re ipsa”; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, “ipso facto” está*

*demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; (...) por isso que o dano moral está "in re ipsa"; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100-101).*

Assim, não há falar em necessidade de prova do dano sofrido pelo filho uma vez que este decorre do próprio fato, ou seja, do abandono paterno. Para o arbitramento da quantia de reparação mister verificar a repercussão do dano, de acordo com as regras de experiência comum, e a possibilidade econômica do ofensor. Há muito tempo eu não via uma postura tão escancaradamente irresponsável. O genitor confessa sua omissão. Diz que nunca fez nada em relação ao filho, nunca dele se aproximou, nenhum dia o buscou na tentativa de aproximar-se dele. O pai não nega que o filho é seu, mas diz que ele pode atrapalhar, e a Juíza da sentença disse que concordava com isso. A falta de uma resposta do Poder Judiciário chancela a postura do pai. Estamos sendo co- autores do crime de abandono. Estamos rasgando o Código Civil que impõe ao pai o dever não só de sustento mas também de guarda, de convívio. Além disso, há flagrante afronta à norma constitucional que impõe tratamento igualitário entre os filhos. Este é um dos casos mais chocantes que já vi de confessada omissão da responsabilidade e de abandono afetivo, e a justiça não pode se omitir. Voto pelo provimento do apelo. DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70019263409, Comarca de Venâncio Aires: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A PRESIDENTE."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA

Este julgado, contribuição do professor Carlos Eduardo do Nascimento, contou com o voto indignado de Maria Berenice Dias, que discordou veementemente das opiniões anteriores, nos quais fora defendida a atitude de indiferença do pai com relação ao filho. Alegou-se que em outro caso, o recurso havia sido provido por existir uma relação paterno-filial construída e posteriormente quebrada devido a separação dos pais, e que, no caso em julgamento, não havia sido construída nenhuma relação entre pai e filho, não sendo possível o abandono se nunca houve relação, devendo ainda, o filho se contentar com os cumprimentos paternos esporádicos, pois seu genitor não tinha culpa de ter tido uma relação eventual com a mãe da criança, da qual ele nascera. Maria Berenice Dias imputou maior relevância

ao caso em análise, uma vez que nem sequer a oportunidade de construir um vínculo com o pai possuiu, e afirmou que não havia intenção de pressionar o pai para que o amasse, mas sim ser reparado por um dano que de fato havia sofrido e que deixara seqüelas em seu âmago.

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. ABANDONO AFETIVO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE AUTORA, CONFORME ART. 333, INC. DO CPC.**

1. No direito de família, a reparação por danos extrapatrimoniais é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração de um ato ilícito praticado com culpa, a existência de um dano e a demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano experimentado.

2. Como ensina a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, somente pode ser reputado como dano moral o vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma extrema e fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

3. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, conforme o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, ao deixar de comprovar sobejamente a existência de dano ou sofrimento que venha a autorizar a indenização pretendida, imperiosa a manutenção da sentença de improcedência.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Rui Portanova (Presidente) e Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

**RELATÓRIO**

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

ELITON S. S. J. interpõe recurso de apelação em face da sentença das fls. 68-71 que, nos autos da ação indenizatória por danos morais ajuizada contra ELITON S. S., julgou improcedente o pedido.

Sustenta que: (1) desde o nascimento do requerente, o apelado limitava-se a prestar eventuais e parcas prestações alimentícias; (2) são movidas contra o requerido duas ações de execução de alimentos, sendo que a dívida abrange período superior a 10 anos, o que denota a falta de assistência no cuidado com o autor; (3) o afastamento e descaso do demandado trouxeram gravames à formação do apelante,

acarretando prejuízos à sua esfera íntima; (4) a ausência do pai do autor não foi suprida por outra pessoa, conforme se denota do depoimento da testemunha Simone C. S.; (5) a segunda testemunha ouvida afirmou que a mãe do autor teve de pedir dinheiro emprestado em razão da falta de auxílio financeiro do demandado ao filho; (6) as testemunhas apontaram a ausência física do recorrido, assim como a carência de auxílio na formação do autor; (7) as testemunhas arroladas pelo apelado foram ouvidas como informantes, também apresentando contradições em seus relatos; (8) o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente no sentido da condenação de um pai à reparação indenizatória pelo abandono afetivo; (9) sendo nítido que o apelante sofreu abalo psíquico pelo abandono do pai, o recurso deve ser provido. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada, condenando o demandado ao pagamento de indenização por dano moral, assim como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 73-75). Pugna pelo prequestionamento dos arts. 1º, inc. III, e 5º, da Constituição Federal, e dos arts. 186, 927 e 1.634 do Código Civil.

Contrarrazões nas fls. 77-83.

O Ministério Público declinou da intervenção (fl. 87).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

ELITON JUNIOR move a presente ação de indenização por dano moral em face de seu pai, ELITON. À época do ajuizamento da ação, em 11 de janeiro de 2012, o demandante contava 18 anos de idade.

Narra o autor que, desde o seu nascimento, o demandado jamais o visitou ou lhe dispensou carinho e afeto, embora morassem perto um do outro, limitando-se a alcançar, eventualmente, alimentos. Refere que, ao tentar uma aproximação do requerido, foi “escorraçado perante terceiros”, fato que aprofundou os danos extrapatrimoniais experimentados em razão da ausência da figura paterna. Postula a condenação do demandado ao pagamento de dano moral decorrente de abandono afetivo.

A questão posta nestes autos encontra intensa discussão tanto na esfera jurídica, como na da psicologia, quando se investiga a repercussão do abandono afetivo do indivíduo.

De início, registro ser cabível, em tese, a reparação por danos extrapatrimoniais no âmbito do Direito de Família. O dever de indenizar deve se fundar nos requisitos constantes da Lei Civil, a saber: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Da leitura da legislação, se extrai que a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a existência de quatro elementos, a saber: (a) o ato ilícito; (b) o dano; (c) o nexo causal entre ambos; (d) ocorrência de culpa na prática do ato ilícito.

No tocante ao primeiro pressuposto (a configuração de ato ilícito), já nos deparamos, na espécie, com fundadas divergências de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.

Há os que asseveram que o abandono afetivo autoriza a condenação por danos extrapatrimoniais. Esta corrente é representada, dentre outros, por Maria Berenice Dias<sup>44</sup>, a qual defende que a convivência entre pais e filhos não se constitui uma faculdade, mas um dever, de modo que “a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado” quando comprovada que a falta de convívio causou danos ao filho.

Por outro lado, há os que sustentam a impossibilidade de condenação de pais à reparação de danos morais pela falta de afeto, a exemplo de Breno Mendes Forel Muniz Vianna<sup>45</sup>. O doutrinador assinala que “no âmbito da moral, o afeto é impassível de imposição ou coação. No melhor entendimento do Direito, o afeto também não pode ser imposto, nem chegando a se abordar se sua falta é imoral ou repudiável”.

Embora seja questionável a configuração de um ato ilícito a partir da conduta de um pai ou uma mãe que não mantém contato com a prole, e, a par do intenso debate a respeito da (im)possibilidade de se recompor um dano extrapatrimonial, entendo que, no caso, não há como dar trânsito ao pleito por outra razão. Explico.

Uma lesão na esfera moral, para justificar sua reparação pecuniária, há que ser intensa e ensejar profundo e irremediável abalo pessoal. A propósito, vale transcrever excerto da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho<sup>46</sup> acerca da configuração do dano moral:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

(...)

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3.ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006. p. 452-453

<sup>45</sup> VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. **Responsabilidade Civil Parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 476-477

<sup>46</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 79-80.

“A gravidade do dano – pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 617).

Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

No caso, não obstante a alegação do autor acerca do abandono afetivo, o requerido refutou tal argumento, relatando que tentou por inúmeras vezes manter contato com ELITON JUNIOR, o que foi obstado pela genitora do autor, que impedia a aproximação entre pai e filho.

A dilação probatória centrou-se na prova testemunhal, sendo que as testemunhas ouvidas divergem acerca dos fatos.

SIMONE O. C. (fls. 54-55v.) afirma que nunca viu o recorrido ELITON procurar o filho, também mencionando que a mãe do autor lhe dizia o quanto gostaria que o pai visse ELITON JUNIOR. De outra banda, a mesma testemunha esclarece que o apelante mantém bom relacionamento com o companheiro de sua mãe, o qual o trata como filho:

Juiz: E este companheiro, convivia junto com ela e com o Júnior?

Testemunha: Convivia.

Juiz: E como é que era a relação deles?

Testemunha: Boa.

Juiz: Boa, este companheiro tratava o Júnior como filho?

Testemunha: Com certeza.

Juiz: Ele tem esse companheiro como pai?

Testemunha: Ele respeita o companheiro da mãe, mas não como pai assim, se dão bem, se respeitam, são amigos.

Juiz: E convivem até hoje?

Testemunha: Convivem até hoje.

Juiz: É antiga esta convivência deles, de que idade dele, ela começou este relacionamento.

Testemunha: Deve fazer uns sete anos.

Por igual, o depoimento de JOSÉ F. B. (fl. 56) nada traz quanto à existência de danos morais. A testemunha apenas expôs que a mãe de ELITON JUNIOR comentava que o demandado não era um pai presente. Frise-se que a testemunha admitiu que nem sequer convive com o autor, aduzindo não ter como saber se houve dano psicológico ao apelante.

Já a testemunha JOÃO CARLOS O. M. (fl. 57) afirma que o requerido lhe contou que havia tentado visitar o filho, porém não teria sido recebido tanto por ELITON JUNIOR, quanto pela família dele.

Por fim, SILVIA M. L., ouvida como informante (fls. 58-59), aduziu que o apelante, quando passava em frente à residência do apelado, “virava a cara pra casa do pai, ele virava o rosto pro outro lado, não queria enxergar o pai”.

Nesse contexto, entendo que não merece qualquer reparo a sentença vergastada, uma vez que, do cotejo entre a narrativa da inicial com a prova carreada aos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu, a contento, do ônus que lhe competia, conforme o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, ao deixar de comprovar sobejamente a existência de dano ou sofrimento que venha a autorizar a indenização pretendida.

Inexistindo a comprovação da existência de danos morais em decorrência da conduta do demandado – aqui, ressalto, sem adentrar no mérito, em tese, da temática acerca da configuração deste comportamento como sendo, ou não, um ato ilícito –, afasta-se, de plano, a pretensão da reparação civil. Em situações de todo assemelhadas, assim tem decidido esta Corte:

**ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI.** 1. Sendo o filho maior, capaz, apto ao trabalho e com receita própria, com plenas condições de prover seu próprio sustento, descabe impor ao genitor encargo alimentar ou mesmo a obrigação de custear-lhe os estudos ou visando, ainda, o pagamento de prestações pretéritas da sua faculdade.

2. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. 3. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso

saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70032449662, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. No caso, inexistente a alegada afronta ao princípio do contraditório, porquanto patente que o juízo singular julgou antecipadamente a causa com fundamento no artigo 285-A, do CPC. Aliás, observa-se que o magistrado julgou improcedente o pedido com fundamento em precedente no todo semelhante, tendo, inclusive, mencionado o número da demanda indenizatória que continha pedido idêntico, conferindo maior celeridade ao feito. Ademais, a reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem dedicado aos filhos o afeto que deles era de se esperar, mormente quando o vínculo de parentesco somente é conhecido tardiamente através de ação judicial onde se teve realizado exame de paternidade, o que é o caso dos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033931593,

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AOS FILHOS. ABANDONO AFETIVO. No direito de família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. O distanciamento do varão em relação aos filhos não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora seja plausível que os apelantes tenham sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044172401, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/10/2011)

Por tais fundamentos, NEGAM PROVIMENTO à apelação.

Des. Ricardo Moreira Lins Pastl (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Rui Portanova (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70054858345, Comarca de Pelotas: "NEGARAM

PROVIMENTO. UNÂNIME." Julgador(a) de 1º Grau: RODRIGO GRANATO R

Neste caso, contribuição do professor Carlos Eduardo do Nascimento, além do abandono afetivo, houve o abandono material, onde a mãe passou por situação constrangedora para conseguir o auxílio material que o filho necessitava. O dano que inicialmente era internalizado se exteriorizou no momento em que o pai humilhou o filho perante terceiros, em uma das tentativas de aproximação da criança. Ainda que tenha havido a existência de uma terceira pessoa, no caso o cônjuge da mãe, e que esse terceiro tenha dispensado afeto e atenção a criança, o lugar de pai nunca fora substituído.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo tem sido pauta de diversas discussões no âmbito jurídico.

De fato, muitas pessoas utilizam do dano moral para obterem vantagens indevidas e descabidas, e que cabe ao judiciário filtrar as situações em que não é devida a indenização. Contudo, essas atitudes desonestas não podem ser generalizadas, privando àqueles que realmente necessitam do apoio, de terem seus casos apreciados e julgados.

Vale lembrar, que a existência do dano psicológico ligado ao abandono do pai deve ser averiguada mediante laudo pericial, não bastando a existência do abandono para que a ação seja julgada procedente.

É indiscutível a existência do dano psicológico causado nas crianças que não possuem uma boa referência de figura paterna, o que se discute é a eficácia da condenação em indenização por tal dano.

As sequelas deixadas por essa situação variam desde um profundo sentimento de inferioridade, até o desenvolvimento de transtorno psicopatológicos graves.

A rejeição e displicência do pai perante o filho é mais que uma atitude repudiável, é o descumprimento do dever paterno de cuidar e direcionar o filho na formação de seu caráter.

Muitas vezes ocorre mais que a simples displicência do pai, há casos em que a criança é humilhada e rejeitada pelo pai. Nestas situações as seqüelas são ainda mais graves e profundas.

Um dos entendimentos existentes sobre o tema é a condenação ao pagamento de indenização, não com o intuito de restituir o afeto que foi negado à vítima, mas sim na intenção de reparar o dano que tal displicência ocasionou ao filho.

Outra corrente acredita que nem mesmo a condenação pecuniária será capaz de reparar tamanho sofrimento, e que a demanda judicial pode ceifar qualquer possibilidade que ainda exista de fortalecimento de um futuro elo paterno-filial.

O fato é que de uma forma ou de outra, existe a necessidade de conscientizar a figura paterna que seu auxílio é primordial na educação dos filhos e que a partir do momento em que geraram uma criança, eles possuem responsabilidades e obrigações a serem cumpridas, que serão cobradas pelo ordenamento jurídico, caso não sejam cumpridas.

Alertas às mudanças ocorridas no âmbito do Direito de Família, os tribunais têm recepcionado litígios referentes à indenização por abandono afetivo. Mesmo cientes de que não é possível obrigar o pai a amar o filho, têm se entendido que é necessária a responsabilização dos genitores negligentes com a prole, sendo a condenação em indenizar um meio de explicitar que a atitude negativa está sendo vista e cuidada pelo judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ENGELS, Friederich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Editora BestBolso

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<http://www.ambito-juridico.com.br>

GUIZZO, João , Introdução a sociologia: volume único, 1 ed. – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009, p.64

<http://www.unibrasil.com.br>

LÔBO, Paulo, Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva 2007

<http://www.emerj.tjrj.jus.br>

KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, Curitiba, Juruá.2012 P.226

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 23 edição. Volume 7, São Paulo, Saraiva.2009

<http://www.revispsi.uerj.br>

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<http://juuliane.jusbrasil.com.br>

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. A guarda dos filhos na família em litígio. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007

<http://www.lume.ufrgs.br>

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil.11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Ivone Candido Coelho de Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais.

RODRIGUES, Silvio Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais.

BITTAR, Carlos Alberto Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes Apud BODANESE, Paula. Trabalho de Conclusão de Curso UFRGS – O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais.

<http://www.ambitojuridico.com.br>

Rolf Madaleno Apud

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)

Anderle, Apud

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400) em 13/11/2015

<http://jus.com.br>

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3.ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade Civil Parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.